

Registro: 2020.0000281197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006247-47.2018.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA, é apelado SILVIO SANTOS VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MARCONDES D'ANGELO Relator Assinatura Eletrônica



Recurso de apelação nº 1006247-47.2018.8.26.0002. Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro. 15ª Vara Cível.

Processo nº 1006247-47.2018.8.26.0002.

Prolator (a): Juiz Gabriel Pires de Campos Sormani. Apelante (s): Tupi Transportes Urbanos Piratininga.

Apelado (s): Sílvio Santos Vieira.

VOTO Nº 47.983/2020.

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRANSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL – REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL

- 1. Acidente de trânsito. Autora que trafegava em motocicleta em via pública quando foi atingido frontalmente por ônibus de propriedade da requerida, que em virtude de ter sua mão de direção parcialmente interditada ingressou na via contrária para realizar desvio. Demandante, por seu lado, que não observou de forma adequada o trânsito que havia parado para possibilitar a passagem do coletivo, contribuindo assim para a colisão ocorrida. Culpa concorrente. Reconhecimento.
- 2. Indenização. Danos materiais bem demonstrados. Despesas com medicamentos e conserto da motocicleta, nos valores de R\$ 4.805,00 (quatro mil, oitocentos e cinco reais) e R\$ 267,98 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), a serem suportadas em 50% (cinquenta por cento) pela demandada.
- 3. Dano moral caracterizado. Hipótese na qual o constrangimento suportado pelo autor com ocorrido claramente ultrapassou o mero dissabor. Indenização devida. Indenização apontada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que atende às peculiaridades da hipótese concreta, considerada a culpa concorrente das partes no acidente noticiado. Pedido de redução que não merece acolhida. Ação parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso de apelação da requerida não provido, sem majoração vez que ausente trabalho adicional realizado em segunda instância (recorrido que não apresentou contrarrazões).

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação material e moral, movida por **Sílvio Santos Vieira** contra **Tupi Transportes Urbanos Piratininga**, sustentando ter sofrido acidente de trânsito em <u>10 de abril de 2016</u>, causado por ônibus da segunda nomeada. Narra que trefegava regularmente com ciclomotor pela



Rua Balneário São José, na altura do número 1030, Parelheiros, nesta Capital de São Paulo, quando foi colhido, frontalmente, pelo coletivo de propriedade da requerida. Explica que suportou prejuízo materiais decorrentes da perda total da moto, além de despesas com tratamento médico e cirúrgico. Permanece lesionado, sem possibilidade de retornar ao trabalho, suportado dores e dificuldade de locomoção. Requer o provimento da demanda, com o recebimento de indenização material no valor de R\$ 4.805,00 (quatro mil, oitocentos e cinco reais) pelo valor do ciclomotor danificado, indenização moral em valor sugerido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de reembolso de despesas médicas no importe de R\$ 267,98 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.072,98 (dez mil, setenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Contestação às folhas 49/61. Réplica às folhas 78/60. Em instrução, foram colhidos o depoimento pessoal das partes e ouvidas 04 (quatro) testemunhas (folhas 104 e seguintes, provas registradas em mídia audiovisual que acompanha os autos eletrônicos).

A respeitável sentença de folhas 113 usque 115, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer a culpa concorrente das partes pelo evento danoso, em proporções iguais. Condenou então o demandado a pagar para a autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.338,99 (mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), além de indenização moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Uma vez que ínfima a sucumbência do autor, atribuiu à parte requerida o pagamento pelas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a demandada pretendendo a reforma do julgado (folhas 117/128). Em estreita súmula, alega equivocada a respeitável sentença, vez que a culpa pelo acidente foi preponderantemente do autor. Isto porque parte da via encontrava-se interditada, e "não havia outra possibilidade ao motorista do ônibus, senão fazer uma ultrapassagem pela via contramão, tendo, inclusive, o condutor do Fiat Idea dado



passagem ao coletivo" (folha 123, primeiro parágrafo). Afirma, assim, que o abalroamento ocorreu por culpa exclusiva do demandante, que "pilotava sua motocicleta em alta velocidade e não teve paciência de aguardar (passar)" (folha 123, quarto parágrafo). Requer o acolhimento do seu apelo, com a improcedência da demanda, alternativamente pugnando pela redução da indenização moral

Recurso tempestivo, bem preparado (folhas 129/131), regularmente, regularmente processados e sem resposta, subiram os autos.

Este é o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

A respeitável sentença recorridas não comporta o mínimo reparo.

Trata-se de demanda indenizatória fundada em acidente de trânsito ocorrido na tarde do dia 10 de abril de 2016, por volta das 17h10, na Rua Banenário São José, 1030, Parelheiros, nesta Capital de São Paulo (registro da ocorrência às folhas 36/39).

Clara nos autos a dinâmica do acidente. Encontravam-se o autor em sua motocicleta na via supramencionada, quando deparou-se com o ônibus de propriedade da recorrente, que em virtude de interdição da pista contrária, realizava manobra pela mão contrária de direção, na qual trafegava o demandante.

De fato, uma vez que o leito carroçável da via encontrava-se parcialmente interditada, o motorista do coletivo não possuía outra alternativa senão esperar o momento adequado e então ingressar de forma breve na pista contrária de direção, para logo retornar para a mão de direção que lhe cabia. Todavia, à obviedade, a prudência e cautela esperadas de todos os motoristas indicam que tal manobra só poderia ser realizada após constar a inexistência de outro veículo trafegando na pista a ser



adentrada.

Não foi como os fatos ocorreram. Dessume-se do conjunto probatório amealhado, sobretudo da prova oral coligida, que após observar que um veículo frenou e apontou a possibilidade, ingressou na via contrária sem observar que o ciclomotor não observou seu movimento, o que gerou a colisão de forma frontal indicada na inicial e comprovada pelos registros fotográficos de folhas 14/18.

Não é demais ressaltar que a motocicleta atingiu a parte frontal do para-brisa do coletivo, o que demonstra que ambos os veículos não se encontravam em alta velocidade no momento da colisão, caso contrário os danos e ferimentos suportados pelo autor teriam certamente sido de maior monta.

O autor, por sua vez, também não autuou com a diligência necessária no momento da colisão, conforme bem indicado pelo eminente Magistrado sentenciante, pois mesmo que os veículos que trefegavam à sua frente tenham reduzido a marcha e até parado, acelerou ele seu ciclomotor sem a sinalização necessária, contribuindo assim para a ocorrência da colisão narrada. O ônibus, outrossim, se revela um obstáculo grande, e não poderia estar no momento totalmente encoberto pelo automotor então parado (Fiat Idea), o que permitiria a manobra de frenagem ou desvio por parte da motocicleta, o que não ocorreu.

Por consequência lógica, escorreita a respeitável sentença ao reconhecer a concorrência na culpa entre as parte litigantes.

Ademais, bem configurado o dano material (gasto com a motocicleta danificada e com gastos médicos), deve a requerida arcar com o pagamento de metade de tais valores, que atingem o importe de R\$ 1.338,99 (mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos). Não é demais ressaltar que esses valores não foram impugnados em nenhum momento, razão pela qual deve ser mantido.

A questão próxima versa sobre o



"quantum" indenizatório devido a título de danos morais, face a gravidade do acidente e sua repercussão.

Em virtude do acidente padeceu o autor com tratamentos, dores e cirurgias. Ainda, embora não tenha restada caracterizada invalidez, é certo que caracterizado dano moral indenizável, e deve o demandante ser por ele compensado, considerada sua natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora. Deve, também, ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Dessa forma, em atenção à culpa concorrente dos requeridos, bem como aos critérios já citados, observadas ainda as peculiaridades do caso concreto, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar ao lesado a justa reparação, o valor fixado na respeitável sentença, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido, não merecendo guarida o pedido de redução formulado pela recorrente.

Tais valores devem ser corrigidos a partir do arbitramento, pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com juros de mora legais (01% ao mês), conforme apontado pelo eminente Magistrado "a quo".

Por fim, descabe a majoração dos honorário sucumbenciais, nos termos do artigo 85°, do Código de Processo Civil, vez que ausente trabalho adicional realizado em segunda instância (autor que deixou de apresentar contrarrazões).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação da requerida, sem majoração da verba honorária sucumbencial com base no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de processo Civil, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR